

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/02/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100089-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

Paulo Jose Oliveira Batista

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de SANHARÓ, relativa ao exercício financeiro de 2018, apresentada por meio do sistema eletrônico deste Tribunal, em atendimento ao disposto na Resolução TC nº 11/2014, sob a responsabilidade do Sr. PAULO JOSÉ OLIVEIRA BATISTA, Presidente e ordenador de despesas.

O relatório de auditoria (doc. 35) traz o seguinte quadro de limites constitucionais e legais:

	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado	Situação
Pessoal	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	3,39%	Cumprimento
Remuneração dos agentes políticos	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 1.431.058,71)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	2,87%	Cumprimento
	Subsídio mensal dos vereadores	30,00(2)% do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 7.596,68)	Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da Constituição Federal	R\$ 6.222,00	Cumprimento
		Subsídio do prefeito do município (R\$ 16.000,00)	Art. 37, XI, da Constituição Federal		



		Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 6.222,00)	Resolução nº 01 /2016		
Despesa	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	6,95%	Cumprimento
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	68,78%	Cumprimento

O relatório registra, ainda, como achado na prestação de contas:

- Prorrogação irregular de contratos (item 2.6.1 do RA);

Regularmente notificado (docs. 36 e 37), o interessado apresentou defesa (docs. 39), e, invocando o princípio da proporcionalidade, pugna pela desconsideração da irregularidade apontada e aprovação das contas.

Vieram-me os autos, por distribuição originária, para relatar e apresentar Proposta de Deliberação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.450/2014 e dos arts. 1º e 9º, §3º, I, da Resolução TC 14/2015.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Foi registrado no relatório de auditoria o **cumprimento de todos os limites legais e constitucionais no exercício e, ainda, o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS.**

O único achado constante do relatório de auditoria diz respeito à **prorrogação irregular de contratos**, conforme relatado no item 2.6.1 do Relatório de Auditoria.

A auditoria registra que a análise dos contratos vigentes na Câmara de Sanharó revelou a existência de cláusulas de prorrogações ilegais nos termos aditivos firmados com os seguintes contratados: BARBOSA E COUTO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME (Objeto: Assessoria e Consultoria Administrativa) e MIGUELITO RODRIGUES DE AUMEIDA JUNIOR-ME, (Objeto: Assessoria Administrativa e Gerencial nas áreas Contábil e financeira).

A fundamentação jurídica para o aditamento busca espeque no artigo 57, inciso II, do Estatuto de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/93. estatui que a duração dos



contratos regidos por essa lei ficará limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, enquanto o inciso II retira dessa regra os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma continuada.

Os serviços de execução continuada são caracterizados pela perenidade e necessidade de sua prestação e a doutrina de um modo geral, tem se limitado a indicar como sendo serviço continuado os de limpeza, de vigilância e de manutenção.

Explana a auditoria:

*(...) a análise dos processos revelaram que a Administração **não apresentou estudo de forma a demonstrar que a prorrogação dos referidos Contratos trariam benefícios para a sua gestão. Não há nenhuma motivação para a prática de tal ato**, o que o torna passível de anulação, quer seja pela própria Administração, fazendo uso do seu poder de autotutela, quer seja pelo Poder Judiciário.*

Portanto, os referidos contratos não poderiam ser prorrogados. A prorrogação dos referidos termos contratuais não atendem às exigências do art. 57 da Lei de Licitações, dentre as quais, a natureza contínua e a proposta mais vantajosa para a administração. Nos termos da lei, a prorrogação sucessiva de contratos administrativos, por até 60 meses, quando expressamente prevista no instrumento convocatório, só é permitida para os contratos de serviços contínuos, neles não se enquadrando os serviços de consultoria jurídica, de assessoria administrativa ou contábil.

(...)

Conclui-se, portanto, que a prorrogação dos referidos contratos configura-se prática de ato ilegal e ilegítimo, passível de multa, conforme artigo 73, inciso II, da Lei no 12.600/04, assim como representa grave afronta aos princípios da legalidade e da moralidade.

Em sua defesa, diz o interessado:

(...) tratando-se de gerenciamento nas áreas contábeis, os registros são de extrema importância, uma vez que se correlacionam a todas as necessidades da Administração Pública, a interrupção da prestação de tais serviços atrasaria e paralisaria o funcionamento dos serviços financeiros e contábeis como um todo, afetando todos os órgãos envolvidos, como educação e saúde, dentre outros.

A continuidade de tais serviços, portanto, deve ser considerada de extrema importância, uma vez que, apesar da possibilidade de substituição, quando existe uma contratação por licitação, no tempo que se leva para a realização destes trâmites é possível que haja a interrupção de inúmeras atividades e projetos em andamento.

Ademais, os valores cobrados durante a vigência dos contratos em comento mantiveram-se inalterados, onde NÃO sofreram variações anuais. Sendo assim, a prorrogação dos contratos originou vantagem para a Administração.



(...)

Outrossim, muito se tem discutido a respeito dos serviços que podem ser caracterizados como de natureza continuada, havendo divergência entre os doutrinadores, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco mantém posicionamentos divergentes

(...)

Verifica-se, assim, que se trata de uma questão interpretativa e que no caso em tela não houve dano ao erário em razão das prorrogações, pois as condições permaneceram vantajosas para a administração pública, respeitando, desta forma, os Princípios Administrativos da Legalidade, Moralidade e Eficiência. Repise-se, nenhum dano foi causado aos cofres municipais em razão da contratação e suas prorrogações, o que pode ser constatado da análise do Relatório de Auditoria, que em momento algum aponta prejuízos decorrentes dos atos ora ventilados.

(...)

Desta forma, ficou evidente a boa-fé do Defendente, visto que não houve enriquecimento ilícito ou dano irreparável ao Erário Público, não havendo que se falar em descumprimento da Lei Federal nº 8.666/93, tampouco há que se falar em multa.

Quanto à natureza contínua dos serviços de contabilidade na administração pública, **este Tribunal a reconheceu na Resolução TC nº 37/2018, editada em 24 de outubro de 2018**, vejamos as principais disposições deste normativo:

Resolução TC nº 37/2018:

(...)

CONSIDERANDO a natureza técnica e contínua dos serviços de contabilidade na administração pública;

CONSIDERANDO a importância da continuidade dos serviços permanentes pela Administração Pública, sobretudo por ocasião da alternância de mandatos;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar a execução dos serviços contábeis no âmbito da Administração Municipal em conformidade com os preceitos constitucionais e legais;

(...)

Resolve:

Art. 1º Os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de Pernambuco devem ser realizados por servidores ocupantes de cargos

efetivos constantes do Quadro Permanente de Pessoal, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade.

(...)

§ 2º A exigência do caput **não afasta a possibilidade de que atividades auxiliares aos mencionados serviços sejam desempenhadas por outros servidores, bem como por profissionais ou empresas de consultoria contábil, desde que justificadamente, mediante regular procedimento licitatório, observadas as regras constantes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

(...)

Art. 3º **O disposto nesta Resolução aplica-se, também, às Câmaras Municipais**, aos Fundos Municipais e às entidades da Administração Indireta dos Municípios do Estado de Pernambuco (Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Consórcios Públicos).

Art. 4º **Os Municípios terão até 30 de junho de 2020 para adequar-se** aos parâmetros definidos nesta Resolução, sob pena de responsabilização do respectivo gestor, devendo, quando necessário, providenciar:

I - a estruturação da unidade organizacional competente para desenvolver as atividades de natureza contábil;

II - a criação de cargo(s) necessário(s) para o seu desenvolvimento ;

III - admissão do(s) respectivo(s) servidor(es) mediante a realização de concurso público, de conformidade com o inciso II do artigo 37 da Constituição de República.

Do exposto, fica pacificado o entendimento nesta Casa que os serviços de contabilidade de natureza habitual e permanente devem ser executados por profissionais concursados e que a Administração Pública Municipal tem até 30 de junho de 2020 para adequar sua estrutura interna aos parâmetros dessa Resolução.

No caso dos autos, a **prestação de contas é do exercício de 2018, portanto não exigível ainda as disposições constantes do normativo deste TCE**, e, considerando que os serviços de contabilidade são entendidos como de natureza contínua, não haveria óbice, a princípio, a sua prorrogação, desde que atendidos os requisitos constantes do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Como enfatizado pela auditoria, a prorrogação dos contratos fica condicionada, portanto, além da comprovação da natureza contínua dos serviços, à demonstração de que o preço e as condições são as mais vantajosas para a Administração. Todavia, não há essa demonstração no documentos analisados (Contratos e respectivos aditivos, docs. 32 a 34).





Em sua defesa, o interessado apenas afirma que foi mantido os valores cobrados durante a vigência dos contratos em comento, ou seja, não houve variações anuais.

Entendo que o fato de não ter havido reajuste do valor original da contratação não é suficiente para comprovar a vantagem de sua renovação, já que devido à dinâmica do mercado, é possível o surgimento de outros profissionais capazes de prestar o mesmo serviço com qualidade semelhante e a preços competitivos. Ademais, a manutenção dos valores não exclui a necessidade de formalmente demonstrar por escrito este ou outros motivos, permitindo assim o controle dos atos administrativos pelos órgãos competentes. Neste sentido, cito jurisprudência do TCU:

Acórdão 120/2018-Plenário / Relator: BRUNO DANTAS

A definição do preço de referência constitui etapa fundamental da prorrogação, uma vez que a manutenção de condições vantajosas para a Administração é requisito para prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993 e art. 31, caput, da Lei 13.303/2016).

Acórdão 1604/2017-Plenário / Relator: VITAL DO RÊGO

Na demonstração da vantajosidade de eventual renovação de contrato de serviços de natureza continuada, deve ser realizada ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores.

Acórdão 1047/2014-Plenário / Relator: BENJAMIN ZYMLER

A prorrogação da vigência de contratos de natureza continuada não afasta a obrigação de se perseguir a situação mais vantajosa para a Administração. Logo, o gestor responsável deve avaliar se os preços e as condições existentes no momento da prorrogação são favoráveis à continuidade da avença.

Concluo que, apesar de não demonstrada a vantajosidade econômica da prorrogação, sendo esta a única desconformidade apontada na prestação de contas, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não tem o condão de macular as presentes contas, devendo ser objeto de determinação.

PROPONHO o que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para macular as presentes contas;

Paulo Jose Oliveira Batista:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Paulo Jose Oliveira Batista, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para que nas futuras prorrogações contratuais de serviços de natureza continuada sejam verificados preços e condições mais vantajosas .

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stece.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 4ea2d211-9918-4eb2-a4f1-7f48951d9e05

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,39 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,87 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 6.222,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	68,78 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	6,95 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 6.222,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 6.222,00	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA:

Sr. Presidente, só uma sugestão ao relator. É o seguinte: apesar de V.Exa. reconhecer que não está previsto, não está fundamentado, nada impediria que V. Exa. acrescente, mesmo oralmente aqui, até porque o Tribunal já tem decisões em sede de consulta que tanto serviço contábil, quanto de assessoria jurídica, não aquela na execução do dia-a-dia, mas a consultoria, no caso, pode ser considerado como serviço de natureza contínua, então pode ser renovado. Não haveria nenhum problema.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA – RELATOR:

Então, farei isso, porque é um processo muito simples, não traz nenhum óbice.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.